



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 38 /2023

Promove alteração na redação do caput do artigo 1.º da Lei Municipal 6.842/2023 que institui o PAS - Programa Alimentação do Servidor com o objetivo de promover repasse pecuniário a todos os servidores públicos municipais e dá outras providências.

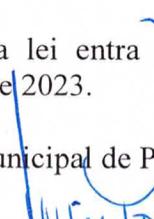
A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

**Art. 1.º** O caput do artigo 1.º da Lei Municipal 6.842/2023 que institui o PAS - Programa Alimentação do Servidor com o objetivo de promover repasse pecuniário a todos os servidores públicos municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

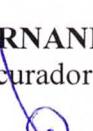
*Art. 1.º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o PAS - Programa Alimentação do Servidor, restando autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder benefício financeiro a todos os servidores públicos municipais em atividade, bem ainda aos agentes públicos contratados por prazo temporário para o atendimento de situação de excepcional interesse público, como também aos Conselheiros Tutelares, nos termos da legislação municipal de regência, observando-se a existência de recursos financeiros a tanto necessários, na forma e condições delineadas nesta lei.*

**Art. 2.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 21 de março de 2023.

  
**JOSE LEONARDO MARTINS PINTO**  
 Secretário Municipal de Gestão Fazendária

  
**HERNANDO FERNANDES DA SILVA**  
 Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

  
**ELIAS DINIZ**  
 Prefeito Municipal





## Mensagem n.º 012 / 2023

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que *promove alteração na redação do caput do artigo 1.º da Lei Municipal 6.842/2023 que institui o PAS - Programa Alimentação do Servidor com o objetivo de promover repasse pecuniário a todos os servidores públicos municipais e dá outras providências.*

A presente proposta tem por objetivo implementar as necessárias adequações à Lei Municipal 6.842/2023, considerando a *mens legis* contida no Projeto original emanado do Poder Executivo.

Conforme é do conhecimento de esta R. Casa, o Projeto original tinha o escopo de promover o adimplimento da vantagem ora em tema, mediante a implementação de Programa próprio, a todos os agentes públicos municipais.

No entanto, mediante emenda ofertada por esta Câmara, houve supressão da expressão agentes públicos.

Nesse sentido, exclui-se automaticamente a figura dos contratados por prazo temporário para o atendimento de situação de excepcional interesse público, previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos, bem ainda os Conselheiros Tutelares, que não se amoldam ao conceito de servidor público previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Salientamos que a proposta ora em tema resgata a ideia original, mantendo, por sua vez, excluídos os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e agentes equiparados).

Não menos importante, observamos que o Impacto Orçamentário Financeiro demonstrando que a despesa implementada com a promoção do auxílio-alimentação delineado nesse Projeto de Lei não afeta as metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no inciso I do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 já foi apresentado quando do Projeto que originou a Lei Municipal cuja alteração ora se propõe, haja vista que o impacto então ofertado considerando a integralidade do agentes públicos do Município, contemplando inclusive aqueles ora insertos como beneficiários da Programa instituído pela Lei Municipal cuja alteração ora propomos.

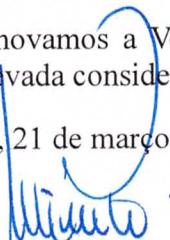
**Estas são as razões pelos quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei, e nestes termos requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, em CARÁTER DE URGÊNCIA, haja vista sua importância para**



garantir a efetivação dos pagamentos devidos aos agentes públicos contratados temporariamente e aos Conselheiros Tutelares que desenvolvem atividade remunerada na forma da legislação municipal vigente, momento no qual vimos, com espeque no artigo 79, XX c/c o artigo 24, II da Lei Orgânica do Município, ambos c/c o artigo 94, II do Regimento Interno da Câmara Municipal, convocar extraordinariamente os membros desta Casa para reunirem-se, nos prazos e condições delineados na legislação de regência, observando-se o prazo mínimo de agendamento para realização da reunião extraordinária, qual seja, 03 (três) dias contados do recebimento desta convocação, para apreciarem e votarem o Projeto de Lei em anexo, determinando V. Ex.<sup>a</sup> o agendamento de REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos da legislação de regência.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 21 de março de 2023.

  
**JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO**

Secretário Municipal de Gestão Fazendária

  
**HERNANDO FERNANDES DA SILVA**

Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

  
**ELIAS DINIZ**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Márcio Lara**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Pará de Minas/MG  
Nesta